



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 07/08/1980  
PÁGINA 1 - 08/10

LEI Nº. 447, DE 04 DE AGOSTO DE 1980.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Sapé-PB., e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Município de SAPÉ-PB., de conformidade com o disposto no § 3º, do Art. 1º, da Constituição Federal:

- a) - O BRASÃO MUNICIPAL
- b) - A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) - O HINO MUNICIPAL

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

#### Seção I

#### Das símbolos em geral



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

02

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de SAPÉ-PB., os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e na Divisão de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, os seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar na Divisão competente da Prefeitura.



ra Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de SAPÉ-PB., de autoria do HERALDISTA e VEXILÓLOGISTA, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR, para a Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve: retangular, de azul, com um triângulo equilátero de branco, movente da tralha, carregado do Brasão de Armas a que se refere o artigo 19 desta Lei.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qual



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

04

quer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SAPÉ, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Art. 33 do Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em con



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

05

junto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta ; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;



d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10 da presente Lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira



Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão de Armas de SAPE, de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR, para a Enciclopédia Heraldica Municipalista, assim se descreve: escudo ibérico, de blau, com um chaveirão de prata, carregado de três flores de liz do campo, acompanhado em chefe de duas abelhas estendidas e em ponta de um canitar, tudo do segundo. O escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suporte, à dextra e sinistra, hastes de cana de açúcar, carregadas ao pé de abacaxis, tudo ao natural. Lis tel de blau, com o topônimo "SAPE" em letras de prata.

§ Único - O Brasão de Armas descrito neste artigo tem a seguinte interpretação:



a) - o escudo ibérico era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

b) - a cor blau (azul) do campo do escudo, representa a justiça, formosura, doçura, nobreza, vigilância, serenidade, constância, firmeza incorruptível, dignidade, zelo e lealdade, a tributos de administradores e munícipes, que se desdobram na diu turna luta pelo progresso do Município;

c) - o chaveirão, é peça honrosa de primeira ordem, sendo símbolo dos telhados dos castelos e de elevação moral, a indicar a dignidade moral dos habitantes de SAPE;

d) - as flores de liz, são símbolos de Nossa Senhora e aludem à Santíssima Padroeira de SAPE, Nossa Senhora da Conceição;

e) - as abelhas, designam em heráldica a atividade, trabalho, indústria, parcimônia, previdência e doçura, afirmação de ser o povo de SAPE laborioso e ativo e evocativo, também da indústria açucareira, dos engenhos que presidiram à fixação do homem à terra e contribuem, até os dias de hoje, para o progresso do Município;

f) - o canitar, indica que antes da chegada do homem branco, o local onde situa o Município de SAPE, era habitado por aborígenes da nação Potiguar;

g) - o metal prata, é emblema heráldico de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, a salientar o clima de amizade, harmonia e compreensão de que desfrutam os munícipes;

h) - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

09

estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto) proclamam o caráter hospitaleiro do povo de SAPE;

i) - as hastes de cana de açúcar e os abacaxis, atestam a fertilidade das terras generosas de SAPE, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como o fator básico da economia Municipal.

j) - no listel, o topônimo "SAPE" identifica o Município

Art. 20 - O brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de SAPE, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

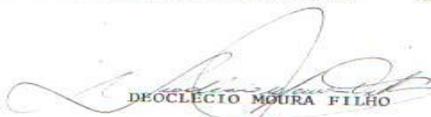


ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

10

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ, em            de            de  
1980.

  
DEOCLECIO MOURA FILHO  
Prefeito